DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2803/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10382/2015
PROTOCOLO	: 1599810
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 62/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2015
CONTRATADO	: R O BALTA - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES
VALOR INICIAL	: R$ 60.000,00
RELATOR	: CONS. FLÀVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da celebração do **Contrato Administrativo n. 62/2015**, entre o Município de Maracaju e a empresa R O Balta – ME, da formalização do T.A. n° 1 e da execução financeira da contratação, tendo como objeto a aquisição de refeições para atender as autoridades em visita ao município e servidores públicos, em trabalhos extraordinários e salgados para eventos realizados pelas Secretarias Municipais.

Quanto ao procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Maracaju, por meio do Pregão n° 21/2015, este já foi julgado regular pelos termos da **Decisão n. 7786/2016,** (pç. 25, fls. 241-242), acostado ao TC/MS n. 10371/2015.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu por meio da **Análise n. 20551/2017** (pç. 26, fls. 253- 261), pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 62/2015, da formalização do Termo Aditivo n. 1/2015 e de sua execução contratual, ressalvando a intempestividade da publicação do Termo Aditivo.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12259/2018** (pç. 27, fl. 262), opinando “pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, da formalização contratual e do 1° Termo aditivo, bem como pela regularidade de sua execução financeira”, com imposição de multa pela intempestividade da remessa de documentos.

É o relatório.

Diante da análise técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e parecer emitido pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo à análise e julgamento nos seguintes termos.

A- DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 62/2015

O Contrato Administrativo n. 62/2015 (vigência: 22/4/2015 a 22/4/2016), está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993 e na Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011.

B- DO TERMO ADITIVO N° 1/2015

O Termo Aditivo n. 1 teve por objeto o acréscimo de valor de R$ 15.000,00 com alteração do valor global inicialmente contratado, de R$ 60.000,00, passando para R$ 75.000,00, conforme previsto em sua cláusula segunda (pç. 7, fl.43).

O citado Termo Aditivo foi formalizado em 20/09/2015 e publicado em 06/11/2015, tendo como limite a data de 28/10/2015, portanto, foi extrapolado 9 dias de prazo, conforme art. 61, parágrafo único da Lei Nº. 8666/93. Contudo, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, com base no princípio da razoabilidade, em face do alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares, no presente caso, circunstância esta que cabe ressalva.

C- DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrado no quadro abaixo, o resumo da execução financeira da contratação elaborado pela 1ª ICE (pç. 26, fl. 259):

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 60.000,00
VALOR TOTAL DO TERMO ADITIVO (T.A)	R$ 15.000,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 75.000,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 66.372,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 66.372,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 66.372,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), que foi realizada de acordo com as normas da Lei (Federal) n. 4.320 de 1964.

Verifico, ainda, que por meio da Rescisão Contratual (pç. 24 fls. 212), firmada em 20/04/2016, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011, Cap. III, Seção I, 1.3.1, letra "B", item 6. Ademais, observo que na cláusula segunda, a Distratada declara haver recebido da Distratante a importância de R$ 66.372,00 pelos fornecimentos prestados até a presente data.

Oportunamente, constato que o Termo de Rescisão Contratual foi formalizado em 20/04/2016 e publicado em 13/12/2016. Entretanto, entendo que os objetivos constitucionais foram atingidos, não cabendo aplicação de multa, pois não há previsão legal de intempestividade de remessa do referido Termo. Ademais, as partes firmaram de comum acordo o Termo de Rescisão Contratual, conforme art. 79, inc. II, da Lei 8666/93.

Diante do exposto, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 a **regularidade** da celebração do Contrato Administrativo n. 62/2015 entre o Município de Maracaju e a empresa R O Balta – ME, bem como sua execução financeira;

II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 a **regularidade com a ressalva** inscrita no inciso III**,** do 1° Termo Aditivo;

III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, atual Prefeito Municipal de Maracaju, ou a quem sucedê-lo no cargo, para que dedique maior rigor ao cumprimento de prazos, notadamente no tocante à publicação de termos aditivos, em obediência à regra do § único do art. 61 da Lei 8666/93, de modo a prevenir a ocorrência de novas irregularidades semelhantes.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ACVCS